



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 52.037
(Processo nº 2005/52370-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 186/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEDUC.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2005/52370-5.

CONVÊNIO Nº 186/2004

CONVENIENTES: Secretaria Executiva de Educação SEDUC x Prefeitura Municipal de Soure

RESPONSÁVEL: Ari Jorge Rodrigues Dias

OBJETO: Cooperação Técnica e Financeira para viabilizar o transporte escolar dos alunos da Rede Escolar de Ensino, no Município de Soure, referente ao exercício financeiro de 2004.

VALOR: R\$ 24.826,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

Em manifestação preliminar (fls. 95) a 6ª CCE opina pela irregularidade das contas do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, considerando-o em débito para com a Fazenda Estadual no valor de R\$ 24.826,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), que deverá ser devolvido na forma legal, bem como, sugere a aplicação ao responsável, das multas regimentais, dispostas no artigo 232, pela devolução apontada e artigo 233, inciso VI, pela instauração da tomada de contas.

Regularmente citado (fl. 96), o interessado apresentou a defesa de fls. 113/146.

A 6ª CCE, em manifestação complementar, às fls. 152/154, ratifica o seu entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas (158/159) acompanha integralmente o posicionamento do órgão técnico.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando as manifestações e documentos presentes nos autos, voto pela Irregularidade das Contas do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, gestor do Convênio 186/2004, com a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 24.826,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos na forma legal. Aplico, ao responsável, as seguintes multas regimentais:

- i. R\$ 2.482,64 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 232 do RITCE/PA, pela devolução apontada;
- ii. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 233, VI, do RITCE/PA, pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, CPF nº. 046.140.542-34, ao pagamento da quantia de R\$-24.826,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 16/12/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-2.482,64 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas; que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200